

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, que cuida de acrescentar o Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sob o título “Das Medidas Corretivas” a ser composto pelos artigos 60-A e 60-B, bem como parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Por intermédio da referida proposição, busca-se materialmente, em suma: a) conferir maior efetividade e eficácia à proteção legal ao consumidor mediante a instituição de medidas corretivas aplicáveis em caso de lesão a direitos do consumidor e a atribuição, às decisões das autoridades administrativas que determinarem tais medidas, a natureza de título executivo extrajudicial; b) assegurar maior celeridade ao processo judicial, permitindo-se que o resultado das audiências realizadas pelas autoridades administrativas do sistema de proteção e defesa do consumidor (PROCONs) sejam, de certo modo, aproveitado no âmbito dos Juizados Especiais.

No sentido aludido, o caput do referido art. 60-A cuida de prever que, sem prejuízo de outras sanções previstas no Capítulo VII do Título I do Código de Defesa do Consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá determinar, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para o seu cumprimento: a) substituição ou reparação do produto; b) devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida; c) cumprimento da oferta pelo fornecedor sempre que esta conste por escrito e de forma expressa; d) devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e e) prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

Por sua vez, os projetados parágrafos do caput do aludido art. 60-A tratam de dispor que, no caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor e ainda que a referida multa diária será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Em seguida, o projetado art. 60-B cuida de assinalar, em seu caput, que “As decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituem título executivo extrajudicial” e, no respectivo parágrafo único, que “Quando as medidas corretivas se dirigirem a um consumidor específico, é deste a legitimidade para postular sua execução, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público.”

Já o pretendido parágrafo a ser acrescentado ao art. 16 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais se destina a prever que, caso o pedido do autor de ação judicial “seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência de instrução e julgamento, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.”

No âmbito da exposição de motivos (EMI N^o 0004 MJ AGU) que acompanha a mensagem do Poder Executivo que tratou de encaminhar o aludido projeto de lei para análise pelo Congresso Nacional, é assinalado, a fim de justificar a apresentação da matéria legislativa mencionada, que, “Além do benefício imediato de permitir a rápida e efetiva reparação do dano ao consumidor, a medida também valorizará e fortalecerá a atuação das autoridades administrativas de defesa do consumidor, em especial dos PROCONs”, bem como que “a possibilidade de que as medidas corretivas fixadas por esses órgãos constituam título executivo extrajudicial, juntamente com o maior aproveitamento das audiências realizadas por eles, refletirão em uma relativa desopressão sobre os Juizados Especiais Cíveis, contribuindo para a agilização e o melhor aproveitamento do procedimento judicial”.

A referida matéria legislativa foi inicialmente distribuída, de acordo com despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, para análise e parecer, à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a iniciativa legislativa em comento recebeu, no prazo concedido para oferecimento de emendas ao projeto de lei em questão, duas destas, as quais são as seguintes:

I) Emenda n^o 1, de 2013, de autoria do Deputado Eli Correa Filho, que prevê a obrigação de as dez empresas mais reclamadas no Procons estaduais publicarem informações acerca de seu posicionamento da lista respectiva, bem como outras que sejam úteis aos consumidores para que estes possam reclamar ou agir em defesa de seus direitos (tendo tal medida como objetivo maior contribuir para que tal “lista” seja um indicador efetivo de referência para o consumidor, que terá a informação visível quando entrar em qualquer loja, agência ou posto de atendimento das empresas mais reclamadas; e

II) Emenda nº 2, de 2013, de autoria da Deputada Liliam Sá, que substitui a expressão “poderá aplicar” contida no projetado art. 60-A (caput) e que se refere à aplicação pela autoridade de medidas corretivas em caso de infração a normas de defesa do consumidor pela expressão “deverá aplicar” a fim de reforçar o caráter não discricionário do cumprimento daquilo que foi previsto.

Em seguida, recebeu a referida Comissão de Defesa do Consumidor também duas subemendas a substitutivo inicialmente oferecido pelo relator da matéria.

A Comissão de Defesa do Consumidor, ao apreciar o mérito do projeto de lei em questão, aprovou-o nos termos de substitutivo, após complementação de voto, pelo relator, juntamente com as subemendas referidas, restando, na oportunidade, todavia, rejeitadas as emendas aludidas ao projeto de lei.

No bojo do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, assim se delineou a redação para o novo capítulo destinado a compor o Código de Defesa do Consumidor e de que trata o art. 1º do projeto de lei em comento:

“CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, será fixada multa diária, cujo valor total acumulado fica limitado a 3 (três) vezes o valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.”

Por sua vez, ao parágrafo único que se busca acrescentar ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, foi conferida, de acordo com modificação feita no art. 2º do projeto de lei a que se refere, a seguinte redação pelo mencionado substitutivo:

“Art. 16.

Parágrafo único. Quando o pedido for instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, é facultado ao juiz adotar como válida a audiência de conciliação realizada naquele órgão de defesa do consumidor, caso em que a Secretaria do Juizado poderá designar audiência una de conciliação, instrução e julgamento, providenciando os atos processuais pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 24.”

Posteriormente, encontrando-se a matéria no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentada uma única emenda ao projeto de lei em tela (Emenda nº 1, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá) no curso do prazo regimental para tal finalidade designado em legislatura anterior à atual.

Por intermédio dessa emenda neste Colegiado apresentada, objetiva-se conferir a seguinte redação aos artigos 60-A e 60-B que se pretende erigir no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto, se ainda vigente o prazo de garantia;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança comprovadamente indevida;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa, e o consumidor tenha comprovadamente condições objetivas de se adequar à oferta formalizada pelo fornecedor;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou o serviço prestado não corresponda de forma comprovada ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado, e que o consumidor comprove ter utilizado os meios disponíveis para obtenção de informações, como o serviço de atendimento ao consumidor e/ou ouvidoria.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, e considerando a determinação contida no inciso III do artigo 4º da Lei nº 8.078, de 1990, será fixada multa diária, nunca superior ao dobro do valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a

gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, preferencialmente, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Artigo 60-B. As decisões administrativas que impliquem as medidas corretivas a que se refere o artigo anterior em favor do consumidor, limitadas ao valor exato do prejuízo causado ao reclamante, após processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a realização de prova técnica pericial quando necessária para apuração dos fatos, constituem título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução da medida corretiva, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável, respeitada a impossibilidade de aplicação de multas sucessivas em razão do mesmo fato.”

Posteriormente, o projeto de lei em comento, diante da apresentação da Mensagem de Solicitação de urgência nº 238/2016 pelo Poder Executivo, passou a tramitar em regime de urgência constitucional, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário da Casa e, no âmbito deste, foram apresentadas sete emendas.

Uma delas, de autoria do Deputado Júlio Delgado (Emenda de Plenário nº 1, de 2016), destina-se basicamente a incluir, no art. 60-A proposto no âmbito do projeto de lei aludido, a obrigatoriedade de instauração de processo administrativo para a aplicação de medidas corretivas com o fim de resguardar o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, prevendo, ainda, que o processo deverá observar o disposto no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Outras duas emendas de autoria do Deputado Weverton Rocha (Emendas de Plenário números 2 e 3, de 2016) cuidam de: a) facultar o arrependimento do consumidor, nos termos do previsto na redação vigente do caput do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, quando ele receber produto em data posterior à da compra; b) estipular o direito de arrependimento do consumidor no prazo de 7 (sete) dias contados da data da efetivação do contrato ou do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação

de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente pela rede mundial de computadores (Internet), telefone ou em domicílio, ainda que a oferta ocorra exclusivamente por tais meios; c) estabelecer que o direito de arrependimento, quando se tratar de serviço que implique redução da capacidade de oferta a outros consumidores, caberá ser realizado com a antecedência mínima de 10 (dez) da data da prestação.

As quatro emendas de Plenário restantes (Emendas de Plenário números 4, 5, 6 e 7, de 2016) foram apresentadas pelo Deputado Marcus Pestana.

A primeira delas (Emenda de Plenário nº 4, de 2016) destina-se a alterar a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com vistas a adequá-la a ditames do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) no que concerne à testemunha e sobre a dispensa ou necessidade de sua intimação para comparecimento em juízo, além de determinar procedimentos a isto relacionados.

Já as demais emendas visam a alterar, no projeto de lei em tela, a redação do art. 60-A que se busca acrescentar ao Código de Defesa do Consumidor.

Dentre essas, uma (Emenda de Plenário nº 5, de 2016) se dirige a conferir nova redação ao § 1º do caput do aludido artigo com o intuito de esclarecer qual tipo de multa aplicável no caso de descumprimento de medidas corretivas não se confundirá com a aplicável a outras infrações às normas do consumidor.

Duas outras (Emendas de Plenário números 6 e 7, de 2016) se destinam a acrescentar novos parágrafos ao art. 60-A, em especial com o objetivo de possibilitar a interposição de recurso administrativo contra medida corretiva, o qual deverá ser apreciado por autoridade hierarquicamente superior à que tiver exarado a decisão, bem como sobre a concessão de efeito suspensivo à decisão administrativa em virtude do recurso contra ela apresentado.

Mais adiante, em razão da apresentação da MSC nº 369/2016, que solicitou o cancelamento do pedido de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, a matéria legislativa passou a tramitar, segundo o despacho exarado a tal respeito, em regime de prioridade, consoante o disposto no art. 151, caput e respectivo inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno desta Casa e sujeita ainda à apreciação final do Plenário da Câmara.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela, o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e as emendas de Plenário e apresentadas nas Comissões quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Essas referidas proposições encontram-se compreendidas na competência da União para legislar sobre processo do juizado de pequenas causas e produção e consumo, sendo legítima a iniciativa legislativa do Poder Executivo e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquelas versada. Vê-se, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que as proposições aludidas não afrontam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, excepcionando-se disso os conteúdos legislativos apontados adiante por ocasião da análise quanto ao aspecto de mérito.

A técnica legislativa empregada nos textos das proposições sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis observadas, tais como a ausência, no projeto de lei aludido, de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto e

âmbito de aplicação da lei desejada (o que, todavia, tem sido tolerado em ambas as casas do Congresso Nacional na hipótese de a lei projetada meramente tratar de alterações de dispositivos vigentes) e de emprego apropriado, no âmbito de diversas proposições mencionadas, de aspas e iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para indicar pretendidas modificações de dispositivos legais vigentes.

No que concerne ao aspecto de mérito, assinale-se que o conteúdo material propositivo emanado do projeto de lei ora sob exame merece prosperar com adaptações, sejam inspiradas no substitutivo mencionado e nas demais emendas aludidas, sejam outras que igualmente reputamos necessárias ou apropriadas.

Com efeito, cuida-se, em boa parte, de medidas legislativas propostas que, indubitavelmente, terão o desejável condão de conferir maior efetividade e eficácia à proteção legal ao consumidor, bem como maior celeridade ao processo judicial dos juizados especiais.

Na esteira mencionada, afigura-se de bom alvitre acolher a instituição de medidas corretivas nos moldes encontrados no projeto de lei em tela a fim de estabelecer que, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, mediante procedimento administrativo em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando-se prazo para o seu cumprimento: a) substituição ou reparação do produto; b) devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento; c) cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa; d) devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e) prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

Convém igualmente estabelecer, para maior conformidade e segurança jurídica das decisões administrativas, que tais medidas corretivas referidas devam ter a sua aplicação homologada por comissão, composta no mínimo por três membros, instituída pela autoridade administrativa que as aplicar.

Também vale explicitar que, no caso de descumprimento das medidas corretivas, aplicar-se-á multa graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, com observância a limites máximos de valor objetivamente fixados e que sejam calculados sobre os valores dos produtos e serviços.

Quanto à destinação das multas aplicadas, entendemos que, à semelhança do que já se observa na redação do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, devem ser destinadas, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

As medidas propostas relativas à atribuição de eficácia de título executivo extrajudicial e de legitimidade do consumidor para propor execução perante os Juizados Especiais mencionadas no projeto de lei em comento, por sua vez, ao invés de se dirigirem às decisões administrativas dos órgãos administrativos de proteção e defesa do consumidor, cabem ser voltadas apenas para os acordos extrajudiciais dos quais resulte transação entre o consumidor e o fornecedor e que sejam realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor, tal como foi previsto no substitutivo em análise. Ora, as decisões administrativas que determinarem medidas corretivas culminarão com a aplicação de multa aos fornecedores cujo montante não caberá aos consumidores, mas deverá ser destinado a um dos aludidos fundos de defesa de consumidores. Portanto, não há sentido em que a medida legislativa desenhada seja designada para a execução das decisões administrativas em questão, mas é apropriado que isto se dê em relação aos acordos extrajudiciais mencionados.

Além disso, afigura-se adequado, em prol de maior celeridade processual, que o resultado de audiências realizadas pelas referidas autoridades possa ser aproveitado no âmbito dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, é de se estabelecer, mediante alteração da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que, caso o pedido do autor de ação judicial seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência uma de conciliação, instrução e julgamento perante o juiz togado.

Com efeito, não se afigura apropriada ou mesmo jurídica a proposta alternativamente apresentada no sentido de que, sendo o pedido instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, seja facultado ao juiz adotar como válida a “audiência de conciliação” realizada naquele órgão de defesa do consumidor.

Isto porque não se trata de procedimento de mediação ou arbitragem, que pretende dirimir conflitos entre partes, tal qual foi regulado pelo ordenamento processual civil vigente.

Também é certo que, havendo ou não, acordo extrajudicial do qual resulte transação entre o consumidor e o fornecedor realizado perante órgão do sistema nacional de defesa do consumidor, a ata daquele órgão deve instruir os autos do processo judicial em caso de descumprimento, sendo importante meio probatório.

É de se levar em conta ainda que, ao ser interposta ação perante o juizado especial, um novo procedimento será instaurado, o qual é dotado de coercitividade, atributo este que não se observa naquele adotado pelo órgão administrativo de defesa do consumidor.

Ademais, é de se lembrar que a Constituição Federal veda que sejam instituídos juízos ou tribunais de exceção.

Passemos à análise das questões ainda não examinadas, mas que figuram em emendas de Plenário propostas.

As emendas do Deputado Weverton Rocha – as quais versam sobre o direito de arrependimento do consumidor, cuidando de alterar do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor – não cabem ser aproveitadas por tratarem de matéria que não guarda exata pertinência temática com o assunto específico tratado no projeto de lei a se referem.

Além disso, vale destacar que o direito de arrependimento do consumidor já se encontra, em nosso modo de ver, bem delineado e disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a própria jurisprudência inclusive há muito tempo já cristalizado o entendimento de que as compras realizadas em sítios da rede mundial de computadores também podem ser resilidas por arrependimento do consumidor, não havendo necessidade de nova alteração legal.

No que diz respeito ao conteúdo emanado das emendas de Plenário apresentadas pelo Deputado Marcus Pestana, parece-nos que merece ser, em parte acolhido.

Em relação à alteração pretendida na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com vistas a adequá-la aos ditames do art. 455 do Código de Processo Civil no que concerne à testemunha, dispensa ou necessidade de sua intimação para comparecimento em juízo e procedimentos relacionados ao tema, aferimos que tal aperfeiçoamento cabe, indubitavelmente, vingar.

Quanto à desejada previsão explícita de que as multas por descumprimento de medida corretiva e as por infração às normas de defesa do consumidor prevista no art. 56 sejam autônomas e independentes, é de se assinalar, todavia, que avaliamos ser desnecessária. Isto porque medida equivalente já se encontra albergada logo no início da redação do caput do artigo que cuida, no âmbito do projeto de lei, de prever as medidas corretivas quando ali se inscreve a expressão “Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII”.

Já as preocupações com a conformidade e a segurança jurídica das decisões administrativas que determinarem a aplicação de medidas corretivas são relevantes. Mas, ao invés da previsão da possibilidade recursal pretendida no tocante a tal aspecto, mais conveniente, até para a celeridade e efetividade dos procedimentos administrativos, é a previsão já

albergada de que as medidas corretivas deverão ser homologadas por comissão, composta no mínimo por três membros, instituída pela autoridade administrativa que as aplicar.

Ao examinar apontadas sugestões encaminhadas pelo Ministério da Justiça (sobre as quais se debruçou a relatora anterior dessa matéria no âmbito deste Colegiado, Deputada Soraya Santos, em seu parecer apresentado no ano de 2017), notamos também uma delas merece ter o seu conteúdo aproveitado.

Assim, em atenção ao mandamento constitucional que assegura o exercício da ampla defesa e o contraditório em processos administrativos de que possa resultar a aplicação de penalidades, merece o art. 60-A a ser erigido no Código aludido a adequação necessária para prevê-lo expressamente.

Assinale-se, enfim, que as emendas rejeitadas pela Comissão de Defesa do Consumidor não merecem ter seu conteúdo material aproveitado e cabem ser aqui neste Colegiado também rejeitadas.

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, assim como das emendas de Plenário números 1 e 4, de 2016, e apresentada nesta Comissão (Emenda nº 1, de 2015), tudo, porém, na forma de subemenda substitutiva global ora oferecida cujo teor segue em anexo. O nosso voto é ainda pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas oferecidas ao projeto de lei aludido no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor (Emendas números 1 e 2, de 2013) e demais emendas de Plenário (Emendas números 2, 3, 5, 6 e 7, de 2016).

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO NÚMEROS 1 E 4, DE 2016, AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, para dispor sobre medidas de proteção ao consumidor e processo dos juizados especiais.

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

“CAPÍTULO VIII

Das Medidas Corretivas

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurados o exercício da ampla defesa e o contraditório, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Ao descumprimento das medidas corretivas previstas no art. 60-A, aplicar-se-á multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, limitando-se:

I - a duas vezes o valor total dos serviços ou a três vezes o valor total dos produtos objeto das reclamações, no caso dos incisos I, II e IV do caput deste artigo.

II - ao valor total dos serviços ou produtos objeto da reclamação, no caso dos incisos III e V do caput deste artigo.

§ 2º A multa de que trata o § 1º do caput deste artigo será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

§ 3º As medidas corretivas previstas no caput deste artigo devem ser homologadas por comissão, composta no mínimo por três membros, instituída pela autoridade administrativa que as aplicar.

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.”

Art. 3º O caput do art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência uma de conciliação, instrução e julgamento perante o juiz, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Cabe ao advogado do réu informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo único do caput do art. 16 desta Lei, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o caput deste artigo importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando for frustrada a intimação prevista no caput deste artigo, sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz ou quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator